

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Ref.: Projeto de Lei nº 029/2021.

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar convênio e conceder isenção fiscais relativas à construção de unidade habitacionais vinculadas à programa habitacionais de interesse social”.

Relator: Vereador Amauri Pabis

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar convênio e conceder isenção fiscais relativas à construção de unidade habitacionais vinculadas à programa habitacionais de interesse social.”

I – FUNDAMENTO LEGAL

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)**, nos termos do artigo 49, I, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, opinar e emitir parecer sobre todos os Projetos que tramitam nesta Casa de Leis.

O presente projeto de lei tem como o escopo autorizar o Poder Executivo firmar convênio com a **COHAPAR** para construção de moradias vinculados a programas habitacionais de interesse social, tendo como contrapartida a concessão de benefícios fiscais relativos a isenção de IPTU, ITBI, ISS, bem como de taxas de alvará, habite-se vinculadas as unidades habitacionais

Como se sabe a Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, incluiu o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais (art. 6º), de modo a estabelecer que o Poder Público deve atuar visando assegurá-lo, especialmente com a finalidade de diminuir as diferenças sociais, buscando a garantia de um mínimo básico para todos.

Neste caso tem-se que cabe a todos os entes federados a concretização do direito à moradia, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais**. Esse conjunto de ações é que efetivará as opções, prioridades e linhas de ação contempladas na política habitacional nacional, estadual e municipal, conforme o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

Cabendo aos municípios, portanto e por força do art. 182 da Constituição, a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção. O Município passa a ser o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, pois as pessoas moram nos seus limites, cabendo a ele desenvolver uma política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

Ainda, comungo do mesmo entendimento da CCJ, quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, também não se verifica qualquer vício passível de comprometer o regular trâmite da proposta municipal.

Diante do exposto, conforme exposto acima,
OPINO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões “Fernandes Pinheiro”, 08 de fevereiro de 2022.

Amauri Pabis
Relator

II – VOTO

Trata-se de Projeto de autoria do Executivo, que atende aos interesses públicos, acompanha os autos Parecer Jurídico favorável à aprovação, bem como justificativa do Relator pela aprovação. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer para **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

José Humberto Bitencourt
Presidente

Wandereia Pires Joner
Membro

